



ATA DA SESSÃO 003 (INTERNA)

JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 1078/2022

ASSUNTO: Recurso Administrativo e Contrarrazões

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h 30min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto Nº 25.106/2021**, alterado pelo **Decreto n.º 26.078** de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall’Orto, Geraldo Varnier, Lailla Dayani Dias Mercandele, Jaqueline Moisés S. Bregonzi, Mateus Filipe Pereira, Emanuelle Sobral Schmidt Souza e Mateus Drago Viganô, sob a presidência do primeiro, reuniu-se para o julgamento dos recursos impetrados na fase de habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para reforma e adequação do Edifício do Faça Fácil para a instalação da nova Sede da Prefeitura Municipal de Colatina, neste Município de Colatina/ES**, conforme processo n° 1078/2022.

Com a intenção de contratar empresa especializada esta Municipalidade lançou o Edital da Concorrência Pública n° 002/2022, e no dia 20 de abril de 2022 a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para abertura das propostas, restando classificadas na fase de proposta de preços as empresas COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI e WPS ENGENHARIA LTDA-EPP. Levando em consideração a renúncia expressa dos prepostos das licitantes quanto ao direito de apresentação de recurso quanto a fase de preços, a Comissão prosseguiu com o certame abrindo os envelopes com os documentos referentes a fase de habilitação e passou à análise dos concorrentes, após registrar as considerações dos licitantes a sessão foi suspensa para que a Comissão pudesse melhor analisar os documentos apresentados. Em análise a documentação, através da ATA 02 – Sessão Interna, a Comissão decide por inabilitar as 03 (três) concorrentes.

Diante da decisão, as licitantes impetraram recursos e contrarrazões que passam a ser analisadas.

1) ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



1.1) DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa WPS ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ n.º 03.736.518/0001-86 quanto a decisão desta CPL de INABILITÁ-LA na Concorrência Pública n° 02/2022.

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ n.º 27.170.703/0001-14 quanto a decisão desta CPL de INABILITÁ-LA na Concorrência Pública n° 02/2022.

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa ENGEVIL ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 05.764.427/0001-80 quanto a decisão desta CPL de INABILITÁ-LA na Concorrência Pública n° 02/2022.

1.2) ANÁLISE DO MÉRITO

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o julgamento da habilitação, conforme ATA da Sessão 002 (Interna), que ocorreu no dia 20 de abril de 2022, sendo o resultado publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo no dia 06 de maio de 2022, reconhecemos a tempestividade dos protocolos:

Protocolo de recurso n° 010961/2022 – WPS ENGENHARIA LTDA EPP, do dia 09/05/2022;

Protocolo de recurso n° 011207/2022 – COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, do dia 11/05/2022;

Protocolo de recurso n° 011359/2022 – ENGEVIL ENGENHARIA LTDA, do dia 12/05/2022.

Em atenção ao Art. 109, § 3º, da lei 8.666/93, o Município comunicou aos licitantes o recebimento dos protocolos de recursos supracitados, através de e-mail no dia 13/05/2022, os quais apresentaram contrarrazões tempestivamente.

Protocolo de contrarrazão n° 012081/2022 – WPS ENGENHARIA LTDA EPP, do dia 19/05/2022;

Protocolo de contrarrazão n° 012082/2022 – WPS ENGENHARIA LTDA EPP, do dia 19/05/2022;

Protocolo de contrarrazão n° 012089/2022 – ENGEVIL ENGENHARIA LTDA, do dia 19/05/2022;

Protocolo de contrarrazão n° 012091/2022 – ENGEVIL ENGENHARIA LTDA, do dia 19/05/2022.



II - DAS RAZÕES APRESENTADAS

II. a) Diante da decisão de inabilitação a empresa COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou a seguinte alegação.

“A empresa Comér Construtora e Incorporadora Ltda, apresentou para comprovação de qualificação técnica – operacional da exigência citada acima, o Atestado/CAT nº 2002.0040 – Construção da Agência do BANESTES em Pedro Canário – ES, que diz:

- Fornecimento e instalação de Central de Ar Condicionado 20 TR, rede de dutos, grelhas, etc
- Fornecimento e instalação de torre de arrefecimento para ar condicionado.”

“Apesar das instalações de climatização demonstradas no atestado citado acima não serem tipo VRF, entendemos que existe similaridade com o sistema de climatização apresentado em referido atestado operacional, não se justificando tal inabilitação [...]”

A recorrente alega similaridade entre o sistema “*Central de Ar Condicionado 20 TR, rede de dutos e grelhas, etc*” e o sistema de “*Climatização central tipo VRF*”. Portanto, sem delongas vejamos as definições trazidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da NBR 16655-1:2018 - Instalação de sistemas residenciais de ar-condicionado - Split e compacto Parte 1: Projeto e instalação:

“3.1.5 Condicionador de ar dividido multi-split: Equipamento dividido, onde o circuito de refrigeração/aquecimento é separado em duas ou mais unidades internas; do tipo parede, cassete ou embutida com pequena rede de dutos, sempre com motores elétricos monofásicos e uma única unidade externa com compressor que são interligadas por um par de tubulação de fluido frigorífico e cabeamento elétrico para cada unidade interna.
NOTA: Este equipamento possui capacidade máxima de 18kW (60.000 BTU/h)”

“3.1.6 Condicionador de ar dividido central multi-split VRF: Equipamento dividido, no qual o circuito de refrigeração/aquecimento é separado em duas ou mais unidades internas; de insuflação direta ou por rede de dutos e difusores de ar, cada uma operada e controlada de forma independente das demais, quanto ao fluxo de fluido frigorífico.
NOTA 1: São supridas com fluido frigorífico em fluxo variável (VRF/inverter) por uma ou mais unidades condensadoras centrais, instalada externamente (designada unidade externa). NOTA 2: São interligadas por cabeamento elétrico e um par de tubulações de fluido frigorífico, no caso de unidades quente e frio, não simultâneos ou três tubos no caso de unidades, quente e frio simultâneo a parti da unidade externa”;

Levando em consideração a Medida de Potência de Refrigeração (BTU - British Thermal Unity - unidade britânica de medida térmica) 01 TR é equivalente a 12.000 BTH/h.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras

Rua Melvin Jones, nº 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

Destarte, a recorrente apresenta o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo BANESTES, vinculado a CAT n.º 2002.0040, fazendo menção a “Fornecimento e instalação de **Central de Ar Condicionado 20 TR**, rede de dutos, grelhas, etc”. Logo, em observância a NBR 16655-1:2018, item 3.1.5, o equipamento ultrapassa a capacidade limite para ser considerado **Condicionador de ar dividido multi-split** (capacidade máxima 60.000 BTU/h), restando, devido a capacidade de 20 TR (240.000 BTU) sua classificação no item 3.1.6 **Condicionador de ar dividido central multi-split VRF**.

Em atenção a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR 16401-1 – Instalações de ar-condicionado – Sistema centrais e unitários Parte 1: Projetos das instalações, vejamos as classificações de **sistema de ar-condicionado central**, item 3.2.

“3.2.1 Central de água gelada: Sistema central em que uma ou mais unidades de ar, cada uma operada e controlada independente das demais, são supridas com água gelada (ou outro fluido térmico) produzida numa central frigorígena constituída por um ou mais grupos resfriadores de água e distribuída por bombas, em circuito fechado.”

“3.2.2 Central multi-split VRV (vazão de refrigerante variável): sistema central em que um conjunto de unidades de tratamento de ar de expansão direta, geralmente instaladas dentro do ambiente a que servem (designadas unidades internas), cada uma operada e controlada independentemente das demais, é suprido em fluido refrigerante líquido em vazão variável (VRV) por uma unidade condensadora central, instalada externamente (designada unidade externa).”

Em análise a supracitada NBR pode-se concluir que o sistema de central multi-split VRV, encontra-se dentro da classificação de sistema de ar condicional central, descrição esta apresentada pela recorrente.

Complementarmente a descrição “Fornecimento e instalação de **Central de Ar Condicionado 20 TR**, rede de dutos, grelhas, etc”, o Atestado de Capacidade Técnica descreve “Fornecimento e **instalação de torre de arrefecimento para ar condicionado**”, portanto, vejamos melhor entendimento.

“Torre de arrefecimento e um trocador de calor de contacto direto que se destina a reaproveitar a água que é aquecida em um processo. No caso de um sistema de refrigeração por compressão de vapor ela reaproveita a água que é aquecida no processo de dissipação de calor do refrigerante no condensador”. Disponível em <<http://aquarius.ime.eb.br/~antonio/Torres%20de%20Arrefecimento.pdf>>. Acesso em 15 jul. 2022.

Posto isso, devido as definições regulamentadas pelas Normas Brasileiras é possível concluir que a descrição do serviço trazido no Atestado guarda similaridade ao requerido no instrumento convocatório, visto que o ar condicionado central permite a climatização de



diversos ambientes ao mesmo tempo, possuindo uma condensadora externa, trabalhando com vários aparelhos internos, interligadas por cabeamento elétrico e um par de tubulações de fluido frigorífico, dentro da classificação de multi-split.

Em atenção à aceitação de acervos e atestados que apresentam similaridade com os itens de maior relevância pontuados nos editais, há manifestação do TCU sobre o assunto, como por exemplo o Acórdão 1.140/2005 – Plenário que diz:

“Os atestados devem mostrar que o **licitante executou obras parecidas**, e não iguais, em quantidade e prazos **compatíveis com aquela que está sendo licitada**. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas”. **(grifo nosso)**

Desta forma, a própria Constituição Federal de 1988, no Inciso XXI do Art. 37, determina que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” **(grifo nosso)**

II. b) Diante da decisão de inabilitação a empresa ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI apresentou a seguinte alegação:

“A exigência relativa a “fornecimento e instalação de sistema de climatização central do tipo VRD (Variable Refrigerant Flow)” foi objeto de pedido de esclarecimento pela ENGEVIL, que questionou sobre a possibilidade de comprovação de dita parcela do objeto licitado por meio de atestado de comprovação de “fornecimento e instalação de climatização central tipo Cassete”, ao que foi respondido por esta Comissão Licitante que:

Ambos os equipamentos (VRF e Multi Split) possuem uma condensador ligada a duas ou mais unidades internas, contundo enquanto o Multi Split é uma linha mais residencial, aceitando até cinco evaporadoras e tem uma capacidade de 3HP, o VRF é mais comercial, apesar de também ser residencial, aceita mais de 60 evaporadoras e tem mais de 100 HP de potência e alcança maiores distâncias.

Vê-se que, de acordo com a resposta proferida pela Comissão Licitante, inexiste distinção no modo executivo de instalação dos equipamentos de climatização dos tipos VRF e Multi Split [...]”

A princípio, torna-se indispensável registrar que o recorrente se utiliza de subterfúgio para intitular a esta Comissão ato por ela não praticado. O recorrente, restringe-se a leitura de parte dos esclarecimentos, talvez pela possível dificuldade de interpretação de critérios técnicos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras

Rua Melvin Jones, nº 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

Destarte, ao ser indagada pela similaridade apontada acima pela recorrente, **esta Comissão respondeu no último parágrafo do e-mail** (anexo), no dia 19/04/2022 que:

“Neste sentido, a Administração no momento oportuno realizará a verificação da documentação apresentada pelas licitantes, caso a caso, em conformidade os critérios técnicos exigíveis a execução dos serviços, com base ainda nas premissas legais e entendimentos de Tribunais e Doutrinadores”. **Comissão de Licitação – Município de Colatina/ES, e-mail dia 19/04/2022.**

Portanto, cumpre-se esclarecer que esta Comissão em momento algum proferiu prévia análise de documentos pertinentes ao certame, cumprindo fielmente o princípio da isonomia indispensável a procedimentos licitatórios.

Em sequência em suas alegações o recorrente menciona:

“Todavia, os serviços atestados pela Prefeitura de Aracruz, objeto da CAT 265/2021 mencionada pela decisão recorrida, não deixam dúvidas quanto a experiência da proponente e do seu responsável técnico na execução de serviços similares ou compatíveis aos de fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF, prestados na obra de reforma e implantação do Centro de Hemodiálise do Município de Aracruz.

Isso porque no referido documento consta a atestação dos serviços de “INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – SISTEMA SPLIT – UNIDADES CONDENSADORAS” (item 23.05 e 28.20) e de “INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – SISTEMA SPLIT – UNIDADES EVAPORADORAS” (item 23.06 e 28.20), executados pela ENGEVIL (recorrente), sob responsabilidade técnica do eng. Mecânico Danilo Alt Cesar da Cunha (responsável técnico).”

Tais serviços, objeto dos itens 23.05, 23.06 e 28,20 do atestado de capacidade técnica que integra a CAT 625/2021 são notadamente semelhantes ou compatíveis aos de fornecimento e instalação de sistema de climatização central do tipo VRF, como, aliás consignou a resposta proferida por esta Comissão Licitante ao pedido de esclarecimento oportunamente apresentado, conforme trecho novamente transcrito a seguir:

*“Ambos os equipamentos (VRF e Multi Split) possuem uma condensadora ligada a duas ou mais unidades internas, contudo, enquanto o Multi Split é uma linha mais residencial, aceitando até cinco evaporadoras e tem uma capacidade de 3 HP, o VRF é mais comercial, apesar de também ser residencial, aceita mais de 60 evaporadoras e tem mais de 100 HP de potência e alcança maiores distancias.” **Texto da Comissão de Licitação.***

Em que pese, o reiterado esclarecimento desta Comissão de não fazer juízo e análise prévia de documentos correlacionados ao certame, cabe esclarecer ao recorrente que **SPLIT** (mini-split) **NÃO É MULTI SPLIT**, como pode ser verificado na ABNT NBR 16655-1:2018.

3.1.4 Condicionador de ar dividido (mini-split): Equipamento dividido, no qual o circuito de refrigeração é separado em duas unidades; uma interna do tipo parede, piso, teto, cassete ou embutida com pequena rede de dutos,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras

Rua Melvin Jones, nº 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

com motores elétricos monofásicos, e a outra externa que são interligadas por um par de tubulação de fluido frigorífico e cabeamento elétrico formando um equipamento autossuficiente. Nota: Este equipamento possui capacidade máxima de 18 KW (60.000 BTU/h);

“3.1.5 Condicionador de ar dividido multi-split: Equipamento dividido, onde o circuito de refrigeração/aquecimento **é separado em duas ou mais unidades internas**; do tipo parede, cassete ou embutida com pequena rede de dutos, sempre com motores elétricos monofásicos e **uma única unidade externa com compressor que são interligadas por um par de tubulação de fluido frigorífico e cabeamento elétrico para cada unidade interna**.

NOTA: Este equipamento possui capacidade máxima de 18kW (60.000 BTU/h)”

Portanto, nem utilizando-se de interpretação distorcida quanto ao esclarecimento desta Comissão, é possível declarar similaridade, visto que a indagação prévia é sobre a similaridade quanto ao sistema Multi Split e VRF, e o **sistema apresentado na CAT 265/2021 é o SPLIT, como acertadamente o recorrente frisa em seu recurso, vejamos:**

“Isso porque no referido documento consta a atestação dos serviços de “INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – SISTEMA SPLIT – UNIDADES CONDENSADORAS” (item 23.05 e 28.20) e de “INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – SISTEMA SPLIT – UNIDADES EVAPORADORAS” (item 23.06 e 28.20), executados pela ENGEVIL (recorrente), sob responsabilidade técnica do eng. Mecânico Danilo Alt Cesar da Cunha (responsável técnico).” Trecho de recurso, processo n.º 11.359/22/PMC, pág.05 (grifo nosso)

Cumpra-se esclarecer que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”.

Neste sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho nos dizem que “A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”



Ainda segundo o referido doutrinador, “Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.”

Ainda no sentido de não privar o conhecimento técnico sobre o assunto, seguimos no esclarecimento.

O circuito VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável) é classificado como **um sistema central em que uma ou diversas unidades internas (evaporadoras) é operada e controlada independentemente das demais**, sendo suprido em fluido refrigerante líquido em vazão variável (VRF) **por uma unidade condensadora central**, instalada externamente (condensadora).

Esse sistema é **comparado ao Split convencional**, pois ambos possuem expansão direta e contam com unidade condensadora e evaporadora. **Porém, são sistemas que possuem limitações bem diferentes, enquanto o VRF pode possuir várias unidades evaporadoras conectadas a uma condensadora, o Split trabalha apenas na relação 1 para 1, ou seja, uma condensadora para uma evaporadora.**

Portanto, **o sistema de climatização VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável) é um sistema de ar condicionado central, do tipo Multi Split**, que funciona com **uma única condensadora** (unidade externa) **ligada a várias evaporadoras** (unidades internas) através de um ciclo único de refrigeração, com sistema de expansão direta onde o fluxo de gás refrigerante é variável.

Sendo assim, resta esclarecida a diferença entre os sistemas SPLIT (apresentado pela recorrente) e VRF – MULTI SPLIT (exigido no edital), demonstrando que a capacidade operacional diverge, visto que a instalação do **sistema VRF por adotar ramificações nos dutos frigorígenos, para comportar diversas (até 64 unidades) evaporadoras, além dos requisitos de combinação entre a tecnologia eletrônica e sistemas de controle micro-processados**, não pode ser comparada a instalação de sistema **SPLIT que utiliza** relação de trabalho 1 para 1, ou seja, **rede frigorígena interligando diretamente uma única condensadora a uma única evaporadora.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Secretaria Municipal de Obras

Rua Melvin Jones, nº 90 – Bairro Esplanada

Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

Inobstante a isso, no prédio do Faça Fácil **JÁ EXISTE** instalado o sistema de ar condicionado do tipo VRF finalizado e sem funcionamento há anos. Portanto, é balizar que o contratado detenha conhecimento neste tipo de sistema de climatização, composto por sistema de comunicação de dados e automação, situações técnicas que não existem no sistema SPLIT.

Posto isto, de forma a completar o esclarecimento, demonstramos o sistema frigorígeno (diagrama de tubulação) retirados dos manuais da Hitachi e Trane. Importante na análise dos diagramas é comparar a quantidade de componentes (peças) que cada sistema exige para o correto funcionamento.

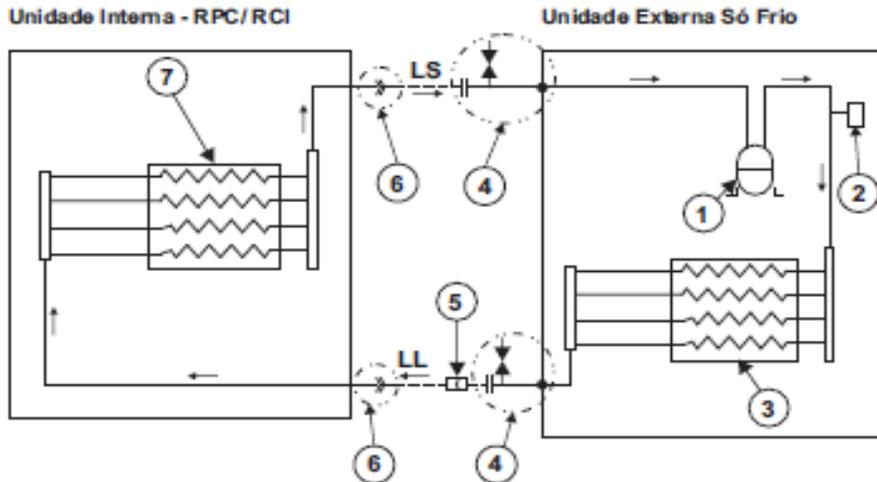


3 SISTEMA FRIGORÍGENO

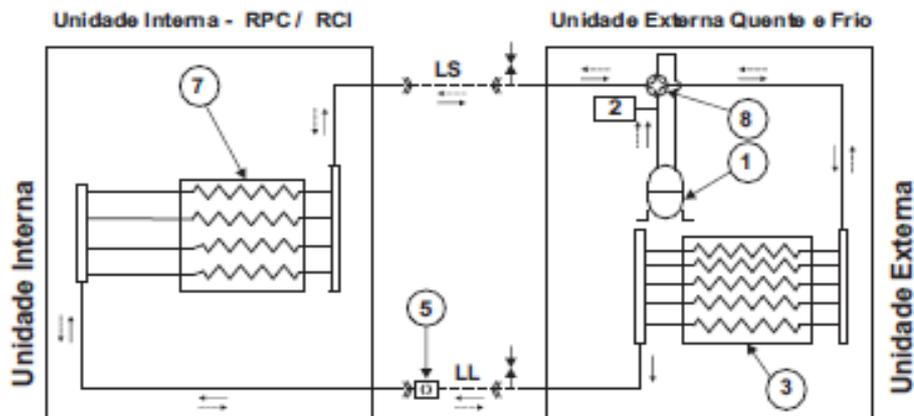
ITEM	DESCRIÇÃO	ITEM	DESCRIÇÃO
1	Compressor	LS	Linha de Sucção
2	Pressostato de Alta (*)	LL	Linha de Líquido
3	Trocador de Calor da Unid. Externa (Condensador)	↕	Jurta de Inspeção
4	Válvula de Serviço (Conexão Tipo Solda)	→→	Conexão Roscada
5	Orifício de Expansão		Conexão Soldada
6	União (Conexão com Porca Curta)	---	Tubulação de Interligação
7	Trocador de Calor da Unid. Interna (Evaporador)		
8	Válvula Reversora		
→		Sentido do Fluxo do Fluido Refrigerante (Modo Resfria)	
⇄		Sentido do Fluxo do Fluido Refrigerante (Modo Aquece)	

(*) Somente nos modelos RAP48 e RAP60.

- SISTEMA SOMENTE FRIO PADRÃO



- SISTEMA QUENTE/ FRIO PADRÃO





Tubulação de refrigerante

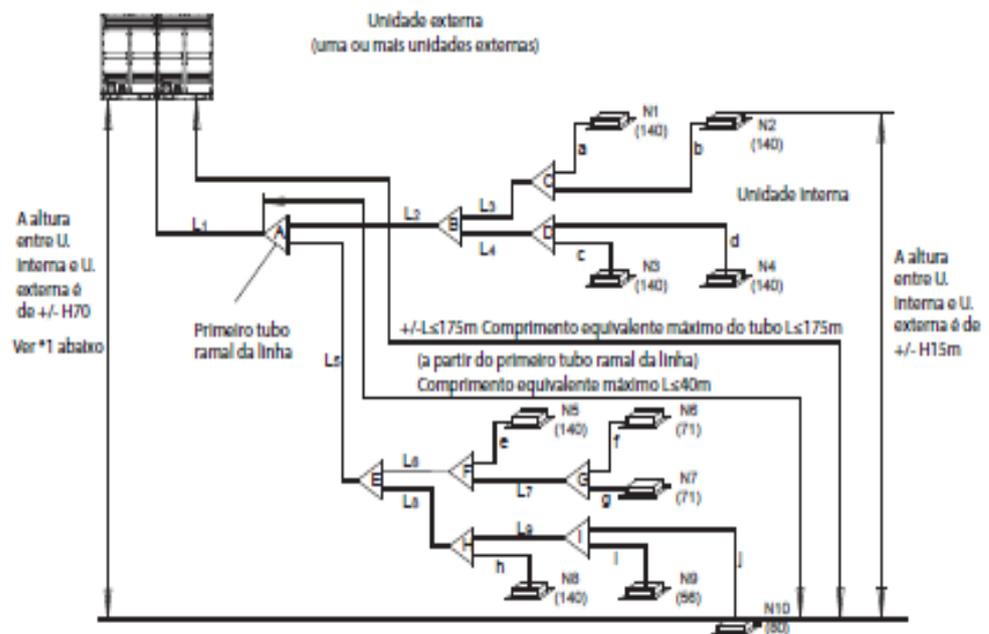
Tubulação de refrigerante

Tabela 4. Distância e diferença de altura de tubulação de refrigerante

		Valor permitido		Tubulação
Comprimento da tubulação	Comprimento total da tubulação (real)	<295 MBH	350m	$L1 + L2+L3 + L4+L5 + L6 + L7+L8+L9+a + b+c+ d+e+f+g + h + i+j$
		>295 MBH	500m	
	Comprimento máximo	Comprimento real	150m	$L1 + L5 + L8 + L9+j$
		Comprimento equivalente	175m	
Comprimento equivalente de linha (ponto mais afastado do primeiro ramal do tubo inicial)			40m	$L5+L8+L9+j$
Diferença de altura máxima	Altura máxima entre UI e UE	Altura da unidade externa (acima)	70m	(*1 disponível, mediante pedido)
		Altura da unidade externa (abaixo)	70m	
	Altura máxima entre unidades internas			15m

Observação: O comprimento reduzido do tubo ramal é de 0,5m do comprimento equivalente do tubo.

Figura 28. Comprimento e altura permitidos da tubulação de refrigerante



* 1 – A diferença de nível por cima de 50 m não está suportada predeterminadamente, mas se pode solicitar, mediante pedido especial (sempre que a unidade externa se encontrar por cima da unidade interna).



Ademais, no recurso o recorrente apresenta entendimentos de renomados escritores, juristas e Tribunais, quanto a aceitabilidade de comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, vastamente conhecidos, entretanto, não demonstra a similaridade entre o serviço apresentado no Atestado de Capacidade Técnica e o exigido no Instrumento Convocatório.

II. c) Diante da decisão de inabilitação a empresa WPS ENGENHARIA LTDA EPP apresentou a seguinte alegação:

“Percebe-se assim que a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras de Colatina-ES, **INABILITOU a RECORRENTE pelo simples motivo de não ter apresentado atestado de capacidade técnica IDÊNTICO ao serviço licitado** e não aceitou atestado de capacidade técnica SIMILAR (compatível inclusive em características) ao serviço a ser executado no certame, em total e clara afronta ao artigo 30, § 3º da Lei nº 8.666/93.”

“Por fim e não menos importante, a manifestação da Engenheira Civil Tatiane Pacífico de Caux, responsável pela elaboração do projeto do objeto licitado não traz nenhuma justificativa técnica para a não aceitação do atestado de execução do serviço “fechamentos verticais no mesmo material”, serviço SIMILAR, com característica semelhastes em detrimento da exigência do atestado de execução de serviço IDÊNTICO (“com guias duplas e ligadas”).

“Entretanto, para infelicidade da RECORRENTE toda a análise técnica para a decisão de sua inabilitação girou em torno do fato de que o atestado de capacidade técnica da RECORRENTE, mesmo havendo a descrição de que o “gesso acartonado” foi “fornecido e executado” de forma “estruturada”, pelo simples fato de não haver menção expressa à forma de execução do **gesso acartonado (Drywall) “com guias duplas ligadas”**; descritas no item 11.3.6 letra a.2.1 (profissional) e Item 11.3.7 letra a.1.1 (Empresa Licitante), **mesmo o atestado apresentado ter constatado a execução de serviço SIMILAR, compatível em características de execução do serviço de gesso acartonado de “fechamentos verticais no mesmo material”**.”

Desta forma, o recorrente alega que a inabilitação ocorreu de forma imperativa porque apesar do atestado não ter apresentado serviço idêntico, o mesmo é similar ao item exigido no edital.

Sendo assim, vejamos que o **forro de gesso acartonado** é um tipo de acabamento que utiliza **placas de gesso e perfis metálicos**, apresentando vantagens como rapidez na execução, leveza do material, facilidade de uso e qualidade do acabamento final, podendo ser **FGE (forro de gesso estruturado), formado pelo aparafusamento de painéis em perfilados metálicos**.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

Secretaria Municipal de Obras

Rua Melvin Jones, nº 90 – Bairro Esplanada

Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

Sendo assim, vejamos as definições do Manual de projetos de sistema Drywall – Paredes, Forros e Revestimentos – Associação Brasileira dos Fabricantes de Chapas para Drywall, 2006.

“5. Paredes - 5.1. Definição e observações gerais: As paredes em drywall são constituídas por chapas de gesso aparafusadas em ambos os lados de uma estrutura de aço galvanizado que pode ser simples ou dupla.”

“6. Forros - 6.1. Definição e observações gerais: Os forros em drywall são constituídos por chapas de gesso estruturadas em perfis ou peças metálicas.

Os forros drywall podem ser de quatro tipos: Estruturado – formado pelo parafusamento de uma ou mais chapas de gesso com 1200 mm de largura em estruturas de aço galvanizado (canaletas Ômega, calanetas C ou montantes). É suspenso por pendurais compostos de suporte nivelador associados a tirantes de aço galvanizado com diâmetro de 3,40 mm (nº 10). Também é possível a utilização de pendurais compostos de perfis ou fitas metálicas. O perímetro do forro estruturado pode ser executado com cantoneira, no caso de forro estanque, ou tabica, no caso de forro dilatado. Também é possível a realização de outros detalhes de dilatação perimetral ou no meio do pano do forro. O forro estruturado é fixo e proporciona uma superfície monolítica. [...]”

Inobstante a isso, a ABNT NBR 15758-1:2009 traz no item 3.1 a seguinte definição quanto aos sistemas construtivos de paredes em chapas de gesso para drywall:

“3.1 - Sistemas construtivos de paredes em chapas de gesso para drywall: Conjunto de componentes formado por chapas de gesso para drywall, estrutura de perfis de aço, acessórios de fixação e insumos, destinados a atender determinadas funções de compartimentação, as quais definem e limitam verticalmente os ambientes internos dos edifícios controlando o fluxo de agentes solicitantes, cumprindo as exigências dos usuários.”

Destarte, a ABNT NBR 15758-2:2009 traz no item 3.1 sistemas de forros em chapas de gesso drywall:

“3.1 sistemas de forros em chapas de gesso drywall: Conjunto de componentes formado por chapas de gesso drywall, estrutura de perfis de aço, dispositivos de fixação e insumos, destinado a atender a determinadas funções estéticas, de isolamento acústico e térmico, e de resistência ao fogo, utilizado para interiores das edificações, podendo ser plano ou curvo, horizontal ou inclinado.”

Sendo assim, comparando a descrição apresentada no Atestado vinculado a CAT 1420170005458, item “7.2 Fornecimento e execução de forro acartonado FGE estruturado e fechamentos verticais no mesmo material” e as definições do Manual e NBR’s supracitados é possível verificar similaridade entre o serviço apresentado e o exigido no instrumento convocatório.



CONCLUSÃO

Posto isso, em virtude das considerações acima expostas, conhecemos dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas recorrentes, julgando-os:

II. a) COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, PROCENTE;

II. b) ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, IMPROCEDENTE;

II. c) WPS ENGENHARIA LTDA-EPP, PROCENTE;

Sendo assim, seguimos com a manutenção da decisão tomada no certame licitatório, na fase de habilitação, quanto a **INABILITAÇÃO** da empresa ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, ficando reformada a decisão referente as empresas COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e WPS ENGENHARIA LTDA-EPP, restando as mesmas **HABILITADAS**.

Desta forma, levando em consideração a decisão desta Comissão após o julgamento de recursos e contrarrazões, segue o Quadro 1 – Tabela de classificação atualizada.

Quadro 1 – Tabela de classificação atualizada

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS
1º	COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 5.790.581,93
2º	WPS ENGENHARIA LTDA-EPP	R\$ 6.285.820,23

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual será submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.

Bernardo Machado Chisté
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Geraldo Varnier
Membro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Mateus Filipe Pereira
Membro

Emanuelle Sobral Schmidt Souza
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro